



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12269.000116/2008-42  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.723 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de novembro de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOCIAIS  
**Recorrente** CIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE GT  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/05/2007

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES DECLARADOS EM GFIP. RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

devem ser excluídas da cobrança do débito fiscal os valores que o contribuinte obrou comprovar e realizou pagamento das contribuições devidas, e no que não foi provado, deve ser mantido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF N.º 119.

Nos termos da Súmula CARF n.º 119, para as multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente

(assinado digitalmente)

WESLEY ROCHA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Marcelo Freitas de Souza Costa, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado para substituir a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, ausente justificadamente) e João Bellini Junior (Presidente).

## Relatório

O crédito fiscal constitui-se em razão da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, de nº 37.147.6356, lavrado em face de COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEEGT, do qual foi notificado em 31/08/2008, em virtude do não recolhimento de uma série de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Conforme relatório fiscal do relator que me anterior, são objeto da presente NFLD as seguintes contribuições previdenciárias:

*"a) contribuições da empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados;*

*b) contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.*

*c) contribuições relativas a outras Entidades e Fundos (SEBRAE) no período de 03/2006 a 12/2006 e (SEBRAE e FNDE) no período de 01/2007 a 05/2007), referente às contribuições da empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados.*

*Além do mais, na mesma auditoria, foram lavrados os seguintes documentos:*

*a) NFLD 37.147.6330, referente Diferenças apuradas em Folhas de Pagamento dos*

*segurados empregados, declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP e Glosa de compensação indevida referente a valores recolhidos a título de FUNRURAL.*

*b) NFLD 37.147.6348, em virtude do não recolhimento, no prazo legal, contribuições destinadas à previdência social descontada de pagamento efetuado a segurados empregados;*

*c) AI CFL 68 37.145.6754, em virtude da apresentação de GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.*

Contra decisão de primeira instância (fls. 281 e seguintes do e-processo), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela interessada (fls. 178 e seguintes), a recorrente apresentou Recurso voluntário (fls. 291 e seguintes do e-processo) alegando que a recorrente pagou integralmente os valores das contribuições sociais devidas, juntado ao processo diversas guias de recolhimento.

Alega, em sede de recurso, que realizou o cumprimento efetivo das obrigações principais em virtude da apresentação dos documentos e dados esclarecedores da situação. Entretanto, tendo em vista que a Primeira Instância considerou indispensável a apresentação das GFIP's, juntou em sede recursal para análise. Pediu, também, a aplicação da multa mais benéfica.

Iniciado o julgamento, o colegiado proferiu Resolução nº 2301000.187, em 07.02.2012, para analisar as informações dos pagamentos mencionados, da qual restou positiva e respondida nas fls. 716/719.

Após a manifestação da recorrente da diligência mencionada, o processo vem a esse colegiado para julgamento.

É o breve relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso voluntário apresentado está revestido do requisito formal de tempestividade e a matéria de competência dessa Turma. Portanto, dele o conheço.

Assim, sem preliminares a analisar, decido sobre o recurso interposto.

## **DO RETORNO DA DILIGÊNCIA E DAS COMPROVAÇÕES DOS PAGAMENTOS REALIZADOS**

A diligência retornou com as seguintes informações:

*1. A Resolução nº2301000.187 da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF determinou o exame dos documentos: Guias da Previdência Social – GPS e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e de Informações à Previdência Social – GFIP, anexados pelo contribuinte à NFLD.*

*2. O crédito lavrado em desfavor do contribuinte foi lançado em NFLD's distintas, contemplando os DECLARADOS EM GFIP (segurados, empresa: Previdência Social, SAT/RAT e Terceiros); NÃO DECLARADOS EM GFIP (empresa: Previdência Social, SAT/RAT e Terceiros) e NÃO DECLARADOS EM GFIP*

(segurados), identificando, em tese os Crimes Contra a Previdência Social e Contra a Ordem Tributária.

3. Em relação à Obrigação Principal, o resultado da Ação Fiscal determinada no Mandado de Procedimento Fiscal Nº09408983 substituído pelo de nº 10.1.01.002008000243, restou assim distribuído:

DEBCAD 37.147.6330, Processo 12269.000114/200853.

Declarado em GFIP – Contribuição dos segurados e da empresa para a Previdência Social, e da empresa para o Sat/Rat e Terceiros, Baixado pelo Acórdão nº230102808 da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF.

DEBCAD 37.147.6348, Processo 12269.000115/200806.

Não Declarado em GFIP – Contribuição dos segurados para a Previdência Social, aguardando julgamento do CARF.

DEBCAD 37.147.6356, Processo 12269.000116/200842.

Não Declarado em GFIP Contribuição da empresa para a Previdência Social, Sat/Rat e Terceiros no processo em pauta.

4. Considerando-se que a apropriação dos recolhimentos obedece a seguinte ordem:

1 Contribuição dos Segurados declarados em GFIP

2 Contribuição dos segurados não declarados em GFIP.

3 Contribuições da Empresa declaradas em GFIP (20%)

4 Contribuições da Empresa não declaradas em GFIP (20%)

5 Contribuições da Empresa declaradas em GFIP (SAT/RAT)

6 Contribuições da Empresa não declaradas em GFIP (SAT/RAT), são conexas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito NFLD citadas, e devem ser analisadas em conjunto.

5. Considerando-se o Acórdão 1024.128 da 6ª Turma da DRJ/POA mantido pelo Acórdão nº230102808 da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF que excluiu os levantamentos da NFLD – Declarada em GFIP: Glosa de compensação que deixou de observar a relação jurídica fixada em decisão Judicial transitada em julgado; diferença de remuneração não comprovada pela fiscalização ante as GFIP's apresentadas pelo sujeito passivo inclusive o levantamento DAL – Diferença de Acréscimos Legais, em tese, as NFLD's conexas seguiriam o mesmo rumo;

6. No entanto, ao contrário do Acórdão da NFLD declarada em GFIP que excluiu a “diferença de remuneração não comprovada pela fiscalização ante as GFIP's apresentadas pelo sujeito passivo”, considerando-se a origem dos levantamentos;

Informações da folha de pagamento (Arquivos digitais apresentados pelo contribuinte) e GFIP's válidas, isto é, as GFIP's com status “exportada” antes do início da ação fiscal, foram identificados nominalmente os segurados informados na Folha de pagamento que não constaram das GFIP's válidas ou nas Retificadoras enviadas em 28/02/2008, e para os quais não houve comprovação de informação ou recolhimento, alterando ou mantendo o Salário de Contribuição, alterando ou excluindo a contribuição lançada.

7. Outrossim, cabe salientar quanto ao objeto desta Diligência, que os créditos do contribuinte, guias de recolhimento lançadas

no CNPJ 92.715.812/000131, possuem erro de lógica. Foram confrontados os Salários de Contribuição dos Segurados Empregados e Aprendizizes com todas as guias recolhidas: Contribuintes Individuais, Cooperativa de Trabalho, se tornando inócua a inserção das GPS que não constaram nos créditos da empresa no período de 03/2006 a 11/2006, pois, o Débito mantido trata de contribuição não recolhida e informação não enviada.

### Assim, conclui:

Individualizada a análise nos estabelecimentos e meses onde houve lançamento de débito (Anexo da Informação Fiscal) com base nos arquivos da Folha utilizados pela fiscalização; nas GFIP's válidas no início da ação fiscal e nas GFIP's retificadoras enviadas em 28/02/2008, concluímos: Débito é Retificado.

| ESTAB   | M/ANO   | DE         | PARA      |
|---------|---------|------------|-----------|
| 0001-31 | mar/06  | 3.545,08   | 1.032,22  |
| 0001-31 | abr/06  | 3.428,93   | 3.428,83  |
| 0001-31 | mai/06  | 3.687,03   | 421,93    |
| 0001-31 | jun/06  | 3.473,93   | 2.505,74  |
| 0001-31 | jul/06  | 215.473,48 | 0,00      |
| 0001-31 | ago/06  | 210.874,06 | 0,00      |
| 0001-31 | set/06  | 3.011,50   | 1.002,70  |
| 0001-31 | out/06  | 3.143,34   | 0,00      |
| 0001-31 | nov/06  | 2.457,54   | 2.457,54  |
| 0001-31 | dez/06  | 9.189,91   | 2.864,66  |
| 0001-31 | 13/2006 | 17.872,21  | 16.865,75 |
| 0001-31 | jan/07  | 180.100,17 | 74.986,99 |
| 0001-31 | fev/07  | 7.408,81   | 606,88    |
| 0001-31 | mar/07  | 7.223,38   | 1.354,49  |
| 0001-31 | abr/07  | 147.376,45 | 0,00      |
| 0001-31 | mai/07  | 76.185,66  | 0,00      |
| 0025-09 | jan/07  | 157,15     | 157,15    |
| 0025-09 | mar/07  | 478,48     | 478,48    |
| 0032-38 | jun/06  | 55,65      | 0,00      |
| 0060-91 | mai/06  | 4.211,68   | 0,00      |
| 0143-53 | abr/06  | 74,55      | 0,00      |
| 0143-53 | set/06  | 19,22      | 0,00      |
| 0186-93 | abr/06  | 150,55     | 0,00      |
| 0186-93 | mai/06  | 235,93     | 0,00      |
| 0186-93 | jun/06  | 277,46     | 0,00      |
| 0186-93 | jul/06  | 6.709,25   | 4.915,54  |
| 0186-93 | ago/06  | 6.435,43   | 0,00      |
| 0186-93 | set/06  | 191,72     | 0,00      |
| 0186-93 | out/06  | 255,57     | 0,00      |
| 0186-93 | jan/07  | 239,17     | 239,17    |
| 0186-93 | fev/07  | 189,44     | 0,00      |
| 0186-93 | mar/07  | 154,97     | 0,00      |
| 0186-93 | abr/07  | 171,43     | 0,00      |
| 0186-93 | mai/07  | 145,37     | 0,00      |
| 0221-00 | mar/06  | 8,67       | 8,67      |
| 0221-00 | mai/06  | 52,37      | 0,00      |
| 0290-32 | 13/2006 | 32,84      | 0,00      |
| 0317-97 | jun/06  | 32,98      | 32,98     |
| 0335-79 | mai/07  | 67,10      | 0,00      |
| 0538-47 | mai/06  | 66,11      | 66,11     |
| 0564-39 | mai/06  | 39.124,96  | 0,00      |
| 0564-39 | jun/06  | 43.012,60  | 0,00      |
| 0564-39 | jul/06  | 776,44     | 776,44    |

| ESTAB   | M/ANO   | DE           | PARA       |
|---------|---------|--------------|------------|
| 0564-39 | set/06  | 39.936,24    | 0,00       |
| 0564-39 | out/06  | 41.177,10    | 0,00       |
| 0564-39 | nov/06  | 44.831,78    | 0,00       |
| 0564-39 | dez/06  | 47.428,57    | 0,00       |
| 0564-39 | jan/07  | 51.161,52    | 1.429,64   |
| 0564-39 | fev/07  | 48.774,11    | 0,00       |
| 0564-39 | mar/07  | 48.521,25    | 0,00       |
| 0564-39 | abr/07  | 42.775,80    | 0,00       |
| 0564-39 | mai/07  | 45.572,67    | 0,00       |
| 0578-34 | 13/2006 | 83,87        | 0,00       |
| 0578-34 | jan/07  | 5,75         | 5,73       |
| 0697-60 | mai/06  | 1.458,70     | 0,00       |
| 0772-74 | mai/06  | 2.882,84     | 0,00       |
| 0813-87 | 13/2006 | 5.131,55     | 0,00       |
|         |         | 1.417.520,32 | 115.637,64 |

**O Débito é retificado de R\$ 1.417.520,32 (um milhão, quatrocentos e dezessete mil, quinhentos e vinte reais e trinta e dois centavos) para R\$ 115.637,64 (cento e quinze mil e seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos).**

*A NFLD DEBCAD 37.147.6348, conexa, relativa à contribuição dos segurados que se originou no Salário de Contribuição, lançado no CNPJ 92.715.812/081387, da NFLD em pauta, foi recolhida e informada no CNPJ 92.715.812/037566 e deverá ser Excluída".*

Diante das diversas provas trazidas aos autos, somada com o relatório da diligência fiscal, deve ser deferido o pedido da recorrente, uma vez que ficou evidente os pagamentos realizados, devendo ser acolhida a irresignação da recorrente para diminuir os valores atribuídos na base de cálculo, onde deve ocorrer a correção, conforme apontado na diligência realizada.

Nas demais competências a recorrente não opõe quanto ao mérito, só que quitou integralmente os valores exigidos. Assim, o que não foi consignado e não pago, deve ser mantido.

## **MULTA E RETROATIVIDADE BENIGNA E DO SEU CÁLCULO**

Pede a recorrente a cobrança da multa mais benéfica.

A autoridade fiscal, ao aplicar a multa assim descreveu:

601 - ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA

601.09 - Competências : 02/2005 a 13/2005  
 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, I, II, III (com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99); Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 239, III, "a", "b" e "c", parágrafos 2.º ao 6.º e 11, e art. 242, parágrafos 1.º e 2.º (com a redação dada pelo Decreto n. 3.265, de 29.11.99). CÁLCULO DA MULTA: PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO VENCIDA, NÃO INCLUIDA EM NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANCAMENTO: 8% dentro do mês do vencimento da obrigação; 14%, no mês seguinte; 20%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS INCLUIDOS EM NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANCAMENTO: 24% em até 15 dias do recebimento da notificação; 30% após o 15.º dia do recebimento da notificação; 40% após a apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; 50% após o 15.º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA: 60%, quando não tenha sido objeto de parcelamento; 70%, se houve parcelamento; 80%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; 100% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. OBS.: NA HIPÓTESE DAS CONTRIBUIÇÕES OBJETO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANCAMENTO TEREM SIDO DECLARADAS EM GFIP, EXCETUADOS OS CASOS DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO, SERÁ A REFERIDA MULTA REDUZIDA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO).

A nova Súmula CARF determina n.º 119, assim dispõe:

---

*"No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996".*

Com isso, o novo mandamento põe fim à discussão da aplicação da multa com retroatividade benigna, sendo, portanto, aplicada ao presente caso.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por Conhecer e DAR PARCIAL provimento ao recurso interposto, devendo ser excluído da notificação de lançamento os valores devidamente pagos e comprovados, mantendo-se o valor remanescente naquilo que não houve comprovação efetiva do recolhimento das contribuições sociais exigidas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator.